

**PARECER Nº 32/2022**

**Processo:** 7528/2021

**Ementa:** DÁ DENOMINAÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL COXIPÓ NESTA CAPITAL, QUE SE CHAMARA “JOSÉ MARIA JORGE”.

**Autoria:** Chico 2000 (Câmara Digital)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**I – RELATÓRIO I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 7528/2022, da lavra do Vereador Chico 2000.

Com efeito, o Projeto de Lei 7528/2022 propõe a nomeação da Praça localizada à Rua 11, Rua 07 e entorno, no bairro Loteamento Parque Residencial Coxipó como “Praça José Maria Jorge”.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 01, “o Sr. José Maria Jorge, um senhor de origem simples nasceu, na cidade Presidente Prudente – São Paulo no dia 15 de maio de 1938, filho de Francisco Manea (in memoriam) e Maria Carolina Jorge (in memoriam). Casado por 62 anos com a Senhora. Durvalina de Oliveira Jorge (in memoriam), pai de sete filhos sendo três residindo no bairro Loteamento Parque Residencial Coxipó. O senhor José faleceu no dia 30 de agosto de 2020 aos 82 anos em decorrência de complicações por Covid-19, deixando muitas saudades aos entes queridos”.

Pois bem.

**II – REGIMENTALIDADE**

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**III – EXAME DA MATÉRIA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei, impende salientar que inexistem óbices a sua aprovação.



Assim prevê a Lei Orgânica Municipal em seu art. 17:

*Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Nota-se também que a pessoa homenageada se trata de pessoa já falecida, o que compatibiliza com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6454/77.

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), foi assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento, sendo o Acórdão assim ementado:

Assim, quanto aos aspectos constitucionais, o presente Projeto de Lei encontra-se em



conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2.554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que a alteração da nomenclatura impescinde de:

Consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, realizada via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor (art. 1º, caput e § 1º);

O presente requisito encontra-se integralmente atendido, conforme documento acostado às fls. 04/07 dos autos.

O nome escolhido, *em se tratando de pessoa*, deve necessariamente homenagear brasileiro ***já falecido***, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes (art. 2º, inciso I).

O presente requisito consta-se atendido com a juntada, às fls. 08, da cópia da certidão de óbito da pessoa homenageada.

Ainda, no caso em apreço, o proponente especificou a exata localização da Praça a ser nomeada para que não se confunda com àquela que foi objeto da Lei nº 6.477/2019, localizada no mesmo bairro (fl. 16/17).

Por derradeiro, é imperioso registrar que, com o escopo de se evitar confusões de ordem prática e em observância à cautela de que deve ser revestida toda propositura legislativa, **recomenda-se**, antes da apresentação do Projeto de Lei, que seja realizada consulta nos órgãos competentes para se confirmar a inexistência de logradouros com a mesma nomenclatura.

#### **IV – REDAÇÃO**

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

#### **V - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade dos Projetos ora analisados.

#### **VI - VOTO**

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 9 de março de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 10/03/2022 13:48

Checksum: **AF34E0D569A0EFDB25A3C8525F772CCA60549E5B4ACA56DAF54EC8F526DC3399**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310035003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

